



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22950 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 230/78:

Estabelece normas para os concursos da Direcção-Geral do Tesouro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 181/78:

Determina a extensão do aumento de vencimento ao pessoal das instituições de assistência dentro do âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 458/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Tailândia depositado o instrumento de aceitação das emendas de 1976 aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 459/78:

Define as áreas de jurisdição das delegações regionais do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 460/78:

Aprova a tabela de descontos para os grandes utentes.

regionais da Direcção-Geral do Tesouro a consulta de livros ou apontamentos, salvo a legislação que pedirem, bem como os *Boletins da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*;

Considerando que importa equiparar a situação daqueles candidatos à dos opositores a concursos para lugares dos quadros de outras direcções-gerais do Ministério das Finanças e do Plano, em que tal consulta é permitida, disposição que, de resto, se afigura inteiramente justa;

Considerando que, sem prejuízo da revisão em curso da legislação sobre concursos aplicável aos funcionários da Direcção-Geral do Tesouro, importa proceder imediatamente à alteração da lei neste ponto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na prestação de provas escritas dos concursos para lugares dos quadros da Direcção-Geral do Tesouro os candidatos poderão servir-se de quaisquer elementos de consulta de que sejam facultados, bem como dos que lhes sejam facultados.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 181/78

O Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, que aprova, no n.º 1 do seu artigo 1.º, uma nova tabela de vencimentos para o funcionalismo público, faz depender, no n.º 3 do mesmo artigo, na medida das disponibilidades financeiras, a sua aplicação ao pessoal das pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro da Reforma Administrativa e do Ministro competente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 230/78

de 12 de Agosto

Considerando que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 33 504, de 22 de Janeiro de 1944, proíbe aos candidatos nas provas escritas dos concursos para os lugares dos serviços

Reconhecendo-se não haver qualquer razão que o impeça, é desde já declarada essa aplicabilidade, nos termos da citada disposição legal, ao pessoal das referidas pessoas colectivas do âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, na medida das suas próprias disponibilidades financeiras.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e dos Assuntos Sociais, 30 de Junho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 458/78
de 12 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais seja aumentado com os seguintes lugares:

Chefes de secção	3
Primeiros-ajudantes	8
Segundos-ajudantes	7
Terceiros-ajudantes	19
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	106
Contínuos	8

Ministério da Justiça, 28 de Julho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 7 de Junho de 1978 o Governo da Tailândia depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas de 1976 aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Julho de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 459/78
de 12 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, que estabelece a nova orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia, prevê a criação de delegações re-

gionais como serviços de representação e actuação desconcentrada do Ministério no âmbito regional, cujas áreas de jurisdição corresponderão, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, às regiões Plano a definir pela Assembleia da República.

Dado que a indeterminação no tempo da definição das regiões Plano não se compadece com a necessidade de uma rápida implementação da nova estrutura do Ministério, estabeleceu o artigo 54.º daquele diploma a criação imediata de delegações regionais no Porto, Lisboa, Évora, Coimbra e Faro, cujas áreas de jurisdição seriam definidas por portaria.

A definição dessas áreas é, pois, o objectivo do presente diploma.

O critério seguido foi o de ajustar as áreas das delegações à actual estrutura regional do Ministério; considerando, no entanto, o facto de o número de serviços regionais de cada direcção-geral e respectivas áreas de jurisdição diferirem bastante entre si, entendeu-se que a forma mais adequada de definição das áreas de cada delegação seria a de tomar como base a actual estrutura das circunscrições industriais, com os ajustamentos que o menor número de delegações regionais e os interesses dos sectores mineiro e energético tornaram necessários.

Assim, teve-se em alguns casos de proceder à junção de duas circunscrições industriais, bem como proceder à transferência de concelhos limítrofes de uma delegação para outra, de modo a respeitar interesses específicos de actuação regional nos sectores mineiros e energéticos.

Nesta ocasião desde já se evidencia que se considera necessário providenciar para que venham a ser rapidamente criadas subdelegações com incidência nas zonas do interior do País que se impõe de imediato contemplar, concluída que foi esta primeira fase de desconcentração.

A estrutura assim criada reveste, portanto, carácter transitório, o que aliás está expressamente determinado pelo n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, ao estabelecer a revisão quer das sedes, quer das áreas das delegações regionais, uma vez aprovadas pela Assembleia da República as regiões Plano.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, definir as áreas de jurisdição das delegações regionais do Ministério pela forma seguinte:

1 — A delegação do Porto compreende:

Os distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

Do distrito de Aveiro:

Os concelhos de Espinho, Ovar, Feira, Oliveira de Azeméis, S. João da Madeira, Vale de Cambra, Arouca e Castelo de Paiva;

Do distrito de Viseu:

Os concelhos de Cinfães, Resende, Castro Daire, Lamego, Tarouca, Vila Nova de Paiva, Moimenta da Beira, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Sernancelhe e Penedono;

Do distrito da Guarda:

O concelho de Vila Nova de Foz Côa.

2 — A delegação de Coimbra compreende:

O distrito de Coimbra;

Do distrito de Aveiro:

Os concelhos de Murtosa, Estarreja, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Oliveira do Bairro, Anadia, Mealhada, Águeda e Sever do Vouga;

Do distrito de Viseu:

Os concelhos de S. Pedro do Sul, Oliveira de Frades, Vouzela, Viseu, Penalva do Castelo, Mangualde, Nelas, Tondela, Carregal do Sal, Mortágua, Santa Comba Dão e Sátão;

Do distrito da Guarda:

Os concelhos de Fornos de Algodres, Celorico da Beira, Guarda, Almeida, Gouveia, Seia, Manteigas e Sabugal, Aguiar da Beira, Trancoso, Meda, Pinhel e Figueira de Castelo Rodrigo;

Do distrito de Leiria:

Os concelhos de Pombal, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Marinha Grande, Batalha, Leiria, Alvaiázere e Porto de Mós;

Do distrito de Santarém:

O concelho de Vila Nova de Ourém e Ferreira do Zêzere.

3 — A delegação de Lisboa compreende:

Os distritos de Lisboa e Castelo Branco;

Do distrito de Leiria:

Os concelhos de Peniche, Óbidos, Bombarral, Caldas da Rainha, Alcobaça e Nazaré;

Do distrito de Santarém:

Os concelhos de Benavente, Salvaterra de Magos, Cartaxo, Almeirim, Santarém, Rio Maior, Alpiarça, Chamusca, Golegã, Alcena, Torres Novas, Entroncamento, Vila Nova da Barquinha, Constância, Abrantes, Tomar, Sardoal e Mação;

Do distrito de Portalegre:

Os concelhos de Portalegre, Gavião, Nisa, Castelo de Vide, Marvão e Crato;

Do distrito de Setúbal:

Os concelhos de Alcochete, Montijo, Moita, Barreiro, Seixal, Almada, Sesimbra, Palmela e Setúbal.

4 — A delegação de Évora compreende:

O distrito de Évora;

Do distrito de Setúbal:

Os concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines;

Do distrito de Portalegre:

Os concelhos de Ponte de Sor, Alter do Chão, Monforte, Arronches, Campo Maior, Avis, Sousel, Fronteira e Elvas;

Do distrito de Santarém:

O concelho de Coruche;

Do distrito de Beja:

Os concelhos de Alvito, Cuba, Vidigueira, Moura, Barrancos, Ferreira do Alentejo, Aljustrel, Beja e Serpa.

5 — A delegação de Faro compreende:

O distrito de Faro;

Do distrito de Beja:

Os concelhos de Odemira, Ourique, Castro Verde, Mértola e Almodôvar.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 23 de Junho de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 460/78

de 12 de Agosto

A estrutura do tarifário postal, no que respeita ao estabelecimento de escalões de quantidades para efeito da concessão de preços diferenciados aos grandes utentes, não tem sido convenientemente ajustada à evolução do tráfego nem tem contemplado certas categorias de objectos de correio cujo movimento actual justifica a sua inclusão na tabela.

Procura-se através desta portaria ampliar, a título experimental, os escalões e abranger na tabela de descontos uma maior gama de objectos, tendo em vista melhorar as condições de aceitação e de tratamento do correio proveniente dos grandes utentes.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 35.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969 (Estatuto dos CTT):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de descontos para os grandes utentes anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sendo revogados os descontos constantes das notas ao tarifário em vigor.

2.º Os objectos postais, as condições de utilização e o tipo de serviço (nacional e internacional) a que se refere a tabela são os que constam da respectiva nomenclatura.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 25 de Julho de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Anexo à Portaria n.º 460/78, de 12 de Agosto

Tabela de descontos para grandes utentes

I) Correspondência (serviço nacional):

Número das taxas	Categorias	Escalões por quantidades	Descontos — Percentagens
0011	Bilhetes-postais	De 10 000 a 49 999	20
		De 50 000 a 99 999	22,5
		Mais de 100 000	25
0021 a 0028	Impressos simples	De 1000 a 49 999	20
		De 50 000 a 199 999	25
		Mais de 200 000	30
0031 a 0039	Livros, brochuras, fascículos, músicas e cartas geográficas	De 500 a 7499	20
		De 7500 a 24 999	22,5
		Mais de 25 000	25
0051 a 0053	Sacos especiais para o mesmo destinatário e para o mesmo destino	De 20 a 49	20
		De 50 a 99	22,5
		Mais de 100	25
0071 a 0074	Pacotes postais	De 5000 a 9999	20
		De 10 000 a 29 999	25
		Mais de 30 000	30

II) Taxas especiais e de outros serviços (serviço nacional):

Número das taxas	Designação das taxas	Escalões por quantidades	Descontos — Percentagens
0081	Taxa de registo (por cada objecto)	De 5000 a 9999	20
		De 10 000 a 29 999	22,5
		Mais de 30 000	25
0181 a 0185	Correspondências sujeitas a cobranças (taxa de apresentação)	De 5000 a 9999	20
		De 10 000 a 29 999	22,5
		Mais de 30 000	25

III) Encomendas postais (serviço nacional):

Número das taxas	Zonas	Escalões por quantidades	Descontos — Percentagens
0501 a 0514	Zonas internas, interinsulares e CAM	De 5000 a 9999	20
		Mais de 10 000	25

IV) Correspondência (serviço internacional):

Número das taxas	Categoria	Escalões por quantidades	Descontos — Percentagens
0353	Sacos especiais para o mesmo destino e para o mesmo destinatário: De jornais e publicações periódicas	Mais de 200 sacos ou 5000 quilos	25

Nota. — Os descontos identificados na tabela anterior serão concedidos a todos os grandes utentes que satisfizerem cumulativamente as seguintes condições nas suas remessas:

- a) Quantidades de objectos postais depositados no correio por cada avença, sem prejuízo dos seguintes limites mínimos estabelecidos por cada entrega:

Impressos simples: 1000 exemplares depositados no correio de uma só vez;

Livros, brochuras, fascículos, músicas e cartas geográficas: 500 exemplares depositados no correio de uma só vez.

- b) Serem apresentados nas seguintes condições:

- 1) A correspondência LC (finos) será apresentada em maços separados conforme indicação da estação aceitante;
- 2) A correspondência AO (grossos) e as encomendas deverão ser apresentadas divididas por grandes destinos: Lisboa (esta por zonas postais), Porto, Coimbra, capitais de distrito e as restantes localidades por ordem alfabética;
- 3) As entregas anteriores deverão ser programadas de acordo com a estação aceitante.

- c) A franquia ser paga por avença.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.